

Autopoiesis: nova teoria do Sistema Jurídico

Gian Miller Brandão – IPTAN

Mestre em Direito – Universidade Gama Filho

Telefone: (32)3351-1519

E-mail: brandaogian@gmail.com

Data de recepção: 15/02/2013

Data de aprovação: 09/05/2013

Resumo: O presente artigo versa sobre tema dos mais debatidos hoje na esfera da Filosofia e Teoria Geral do Direito: o Direito como Sistema Autopoiético. Como problema principal, visa-se apresentar a nova teoria, apontando seus fundamentos e, ainda, demonstrando sua efetiva aplicação no Direito Brasileiro. De maneira mais enfática, analisamos o Sistema Autopoiético do Direito, sistema de autor referência por excelência, passando por suas características principais e aplicações práticas, sempre buscando percorrer por toda a teoria em comento. É com esse intuito que trazemos ao leitor o artigo em foco, esperando que, após a leitura do mesmo, seja a autopoiese do Direito uma teoria não só de interesse filosófico e sociológico, mas, também, um novo prisma a ser analisado quando da interpretação do Direito

Palavras-chave: Autopoiese – Sistema – Direito – Autorreferência

Introdução

Dentre várias inovações no campo da Teoria Geral do Direito, temos na Autopoiesis um ponto de grande discussão, devido a muitas dúvidas e contradições sobre ela nos dias atuais.

Teoria retirada das ciências biológicas, o Direito como Sistema Autopoietico é hoje alvo de muita discussão e tema de diversos trabalhos no ramo jurídico. Ser um sistema fechado, autorreferente e autorreprodutivo é para muitos uma coisa impensável para uma ciência social como é o Direito. Para outros, a análise do Direito a partir da Teoria Sistêmica é o modo mais acertado e prático para ter a plena compreensão de ciência tão debatida e discutida quanto a jurídica.

Mencionaremos aqui as principais características dos sistemas autopoieticos e tentaremos dar uma aplicação prática a esse tema tão árido. Nosso objetivo é fazer um estudo depurado sobre a questão, mas sempre procurando posicionar-nos criticamente sobre o problema em debate. Por sua vez, buscamos ter uma visão panorâmica sobre esse assunto tão importante para todos os jurisdicionados, esclarecendo a participação ou não do direito natural no Direito visto como um Sistema Autopoietico.

Primeiramente, vamos analisar o Direito como sistema, embora isso não seja uma premissa absoluta, e, em seguida, a autopoiesis em outras áreas do conhecimento e, por fim, a aplicação dessa teoria no Direito atual, tentando, dessa forma, buscar maior entendimento sobre o tema proposto.

1. O Direito como Sistema

O Direito é hoje visto por muitos como um sistema, principalmente por causa da hermenêutica jurídica, pela sua interpretação sistemática do direito, dando a entender que o Direito é um conjunto, a princípio, uno. Essa interpretação tem sido válida e utilizada nas mais variadas formas do Direito, considerada um passo importantíssimo na busca efetiva da vontade do legislador e da norma no caso concreto.

Ao observarmos factualmente a vida, vemos que todos os organismos, por menores que sejam, são sistemas mais ou menos complexos, ou seja, são dotados de diversos corpúsculos que, unidos de forma ordenada, dão vida a todo o ser. Isso acontece nos seres humanos e nas máquinas. Se verificarmos, por exemplo, um automóvel, veremos que ele é um sistema altamente complexo, formado de diversas peças extremamente importantes. A falta de qualquer peça pode causar prejuízo ou a perda total dela com seu mau uso. Por sua vez, os sistemas matemáticos revelam-se complexos.

Pelo exposto, Direito é um sistema que visa ordenar o viver social, composto não somente de normas, sem, contudo, perder sua dimensão de um enorme arcabouço formado pelas normas, pelos princípios, pelos fatos sociais, pelos homens, pela interação com outros sistemas e por diversas outras partes de imprescindível presença para alcançar a justiça.

Nessa visão de Direito, o sistema seria a busca de seu real entendimento de ser mais que a simples leitura de artigos de lei. Desse modo, o Direito, como um todo, é dotado de sincronismo e perfeição à semelhança de uma máquina. Seria bom entender essa dinâmica do Direito, buscando ser o “Juiz Hércules”, conceituado por Dworkin¹².

¹² O juiz Hércules é uma metáfora utilizada por DWORKIN para demonstrar as qualidades excepcionais, quase divinas, do juiz que toma a melhor decisão em cada caso, respeitando o princípio da integridade e garantindo a coerência do direito. Para uma melhor compreensão de Hércules (DWORKIN, 2001, p. 377-492).

Como vimos, fica muito difícil a análise sistêmica do Direito, precisando do entendimento de vários teóricos, os quais esclareceram muito a visão sistêmica do Direito. Entre eles, destaca-se Hans Kelsen (1979), que, em sua obra *Teoria Pura do Direito*, traz à baila a Teoria Piramidal e tenta explicar o Direito como um sistema em que determinadas regras são soberanas sobre outras.

No próximo item, será tratada a questão do Direito como Sistema Autopoiético, uma das formas mais brilhantes para conhecer o Direito sistema.

2. A Autopoiesis biológica, sociológica e do Direito

Etimologicamente, vemos que a palavra “autopoiese” vem do grego e significa “produzir a si mesmo”. Tal conceito, em princípio, pode parecer-nos algo estranho, mas possui o real sentido da teoria a ser estudada.

O estudo dos Sistemas, segundo a autopoiesis, foi introduzido em nosso meio não nas ciências sociais, mas sim no campo da Biologia.

Foram os biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela (1973), com saber e perspicácia sensacional, quem apresentaram a teoria da autopoiesis, demonstrando, em linhas gerais, que os seres vivos são sistemas que produzem a si próprios, pelo fato de as células se autorreproduzirem e se desenvolverem sem atuação direta de outro sistema.

A primeira alusão sobre a autopoiesis no campo social foi feita por Niklas Luhmann que buscou, com base na teoria apresentada pelos biólogos, transportar as ideias da autoprodução para as ciências sociais, o que fez com grande êxito e possibilitou uma enorme discussão sobre o tema. A obra de maior expressão do autor, retratando o tema, é a *Legitimação pelo Procedimento*, de Luhmann (1980), que indiretamente introduz a matéria da autopoiesis social, principalmente quando fala de serem legítimos os procedimentos judiciais e eleitorais realizados por todo um arcabouço social e com a participação de todos os entes necessários para a sua legitimação.

Em se tratando de Direito, foi Gunther Teubner, um seguidor das ideias de Luhmann, quem deu início à crítica do Direito como Sistema Autopoiético. Em sua brilhante obra *O Direito como Sistema Autopoiético* (1989), o autor retrata o Direito como perfeito sistema autopoiético: o Direito visto como um todo uno e uníssono, ou seja, de forma sistemática, asseverando que é o próprio Direito que o (re)produz. Vários foram os fundamentos de Teubner para justificar seu pensamento.

Nos dias atuais, vemos que a Teoria do Direito como Sistema Autopoiético vem ganhando espaço no Direito. A título de exemplo, a autopoiesis é referenciada nos assuntos de Legislação Penal, de Administração Ambiental e de Agências no Direito Administrativo nacional e de Direito Internacional. Podemos, portanto, afirmar que a Teoria do Direito Sistemático Autopoiético é de grande utilidade e importância para o Direito Pátrio ou para o Direito nacional vigente.

3. O Direito como Sistema Autopoiético

3.1. Conceito

É indispensável conceituar o Direito como sistema autopoiético.

Falemos, primeiramente, dos sistemas autopoiéticos não específicos. Conhecendo a doutrina nacional, encontramos Willis Santiago Guerra Filho (1997, p. 58-59), em sua obra a respeito da Autopoiese do

Direito nos apresenta o seguinte conceito de sistema autopoietico:

Sistema autopoietico é aquele dotado de organização autopoietica, onde há a (re)produção dos elementos de que se compõe o sistema e que geram sua organização, pela relação reiterativa (“recursiva”) entre eles. Esse sistema é autônomo porque o que nele se passa não é determinado por nenhum componente do ambiente, mas sim por sua própria organização, isto é, pelo relacionamento entre seus elementos. Essa autonomia do sistema tem por condição sua clausura, quer dizer, a circunstância de o sistema ser 'fechado', do ponto de vista de sua organização, não havendo 'entradas' (inputs) e 'saídas' (outputs) para o ambiente, pois os elementos interagem no e através dele, que 'como o agente que conecta as extremidades do sistema (como se fosse uma gigantesca sinapse) e o mantém fechado, autopoietico. [...]

Num esforço de síntese, poderíamos resumir da seguinte forma o elenco dos seus principais aspectos:

1. Auto-produção de todos os componentes do sistema.
2. Auto-manutenção dos ciclos de auto-produção através de uma articulação hipercíclica, e
3. Auto-descrição como regulação da auto-reprodução.

Nessa transcrição, visualizamos a complexidade da conceituação dos sistemas autopoieticos. No entanto, constatamos que o conceito apresentado acima e os aspectos mencionados por Teubner nos esclarecem bastante sobre a verdadeira essência do sistema autopoietico.

O sistema autopoietico, como seu próprio nome indica, seria fechado, ou seja, não deveria receber influência direta de outros sistemas ou do ambiente. Outro fato de importância curial é a produção ou reprodução de seus próprios elementos, haja vista que o sistema visto acima, na etimologia da palavra, tem como característica principal o seu desenvolvimento próprio. Ademais, a referencialidade é primaz para ter um sistema autopoietico, pois é a partir de seus mecanismos próprios que irá se produzir e se desenvolver no meio social. Por derradeiro, a circularidade do sistema autopoietico, posto que o seu desenvolvimento e reprodução se darão apenas com seus elementos, por ser um sistema fechado e auto-referencial.

Por ser assim, podemos conceituar o Sistema Autopoietico como aquele que se (re)produz e se (re)organiza a partir de seus próprios elementos, agindo de forma cíclica e referencial, devendo observar a rigidez de seus elementos, nunca recebendo influência direta de outros sistemas ou do ambiente externo, sendo, por tal fato, autodescritível e automantido por si próprio, por isso seu caráter fechado.

No entendimento do Direito como sistema autopoietico, a partir do conceito apresentado, necessário se faz ver o Direito como um sistema fechado, e que sua (re)produção, manutenção, descrição, referencialidade e todo o arcabouço restante deverão sempre observar os elementos existentes dentro dele, sob pena de transformar-se em um sistema aberto ou heteropoietico.

Nos elementos do Direito como Sistema Autopoietico, residem as maiores controvérsias sobre a matéria. Será que o homem está afastado da produção do Direito? E o fato social em si? Cremos que o homem, logicamente, não deverá ser afastado do sistema, haja vista ser ele o verdadeiro responsável pela existência do Direito e, principalmente, por ser o seu alvo.

3.2. Características

Primeiramente, ressalta-se que o sistema autopoietico do Direito se faz através de um paradoxo do que é legal X ilegal. A partir desse paradoxo, dar-se-á o desenvolvimento, a criação e a reprodução do sistema do Direito, posto que, como já dito, o Direito vem para regular a vida em sociedade e seu principal objetivo é traçar o que é ou não permitido na vida em sociedade.

Constata-se o paradoxo do legal e do ilegal que acontece regularmente nos fatos do cotidiano, gerado pela dialética inerente ao direito, de modo que muitos fatos legais se tornem ilegais e vice-versa. Por exemplo: a nulidade matrimonial, quando da possibilidade de anulação do casamento por defloração da mulher. Podemos averiguar esse fenômeno na promulgação do Novo Código Civil de 2002. Da época de sua promulgação até hoje houve uma evolução da interpretação da lei da nulidade matrimonial, levando em conta os fatos cotidianos. Tal exemplo é de grande valia para entender o paradoxo, bem como a clausura do Sistema do Direito, haja vista que sua mudança não adveio diretamente das mudanças sociais fora do direito, mas da reprodução da legislação que passou a encarar a mulher com outros olhos, principalmente a partir do Estatuto da Mulher Casada e da equiparação de homens e mulheres perante a Lei arraigada no artigo 5.º da CRFB/88.

Outra característica importante é a universalidade do Direito, pois é a partir de tal característica que o Direito pode a tudo explicar a partir dele próprio, sem necessitar da participação de outros sistemas ou qualquer elemento de fora do sistema do Direito. Deve ser dito, porém, que tal universalidade não explica por si só, sendo apenas uma característica para termos como possível a teoria da autopoiesis no Direito.

Também a auto-observação é característica marcante do Sistema Autopoietico, haja vista que a observação de seus elementos é que conduz à produção ou reprodução do Direito, bem como à sua aplicação e interpretação de modo a fazer com que todos os elementos do sistema sejam utilizados para atingir o seu fim. Ademais, é através da auto-observação que se chegará ao resultado final do que quer dizer o Direito diante de determinado fato, com o objetivo de chegar a uma única resposta possível, não permitindo conclusões díspares ou ausência das mesmas, pois o Direito é sistema perfeito e dotado em si mesmo de todas as respostas pretendidas.

A unidade é característica mais importante. É a partir da interação dos diferentes elementos do Direito que se chega às respostas corretas. Apesar de haver elementos mais variados, é necessária a interação entre eles para a boa utilização do sistema, sendo que, em momento algum, poder-se-á abrir mão de qualquer fator para se ponderar outro que seja de mais importância, sob pena de se findar o próprio sistema. Por ser assim, é impossível que em casos determinados abra-se mão do que diz o Direito para seguir o desejo de qualquer um do povo, posto ser o Direito um sistema perfeito e uno, e qualquer disfunção do mesmo poderá alterá-lo, o que não deve acontecer em um sistema autopoietico. Seria o mesmo que retirar a engrenagem de um relógio, ele não iria funcionar. Daí a necessidade contínua da unidade das peças para o bom funcionamento do mesmo, como acontece no Direito.

A autonomia é fundamental para a existência do sistema autopoietico. Isso porque, como vimos acima, o sistema para ser tido como autopoietico deve ser fechado e não deve sofrer influências diretas de outros sistemas, sob pena dele se transformarem um heteropoietico, fato que não deve acontecer no Direito. Assim, vemos que o Direito deveria ser autônomo frente aos outros sistemas, isso para o bom desenvolvimento de seus fundamentos e elementos.

Por último, temos a autodescrição do Direito, visto que o Direito é descrito e produzido por si mesmo não permitindo, utilizar-se de outros meios para criar ou explicar o Direito. Contudo, não nos

esqueçamos da descrição do Direito feita pela Filosofia, de ímpar importância, mas relegada a segundo plano, quando se tem o Direito como Sistema autorreferente para a questão. Podemos concluir, por conseguinte, que tudo que vem tratado no Direito é retrato de todo o sistema, e todas as respostas são nele encontradas. Devemos sempre ter em mente, então, que tudo que faz parte do Direito é descrito por ele mesmo, não necessitando de nenhum outro fator para explicá-lo ou produzi-lo, observando-se, mais uma vez, seu caráter autônomo e enclausurado.

3.3. A autorreferencialidade, a autorreprodução e o Direito como um sistema fechado

Necessário se faz mencionar as três principais características do Direito como sistema autopoietico que intitulam o presente tópico. Apresentamos os pontos mais importantes das características ou dos requisitos para formar-se um sistema autopoietico.

Como vimos acima, as características do sistema autopoietico se entrelaçam e se confundem. Com as características ora declinadas, não é diferente. Elas são intimamente interligadas e não haveria de ser por menos, haja vista o cerne do sistema autopoietico.

Por esse prisma, vemos na autoreferencialidade um requisito e característica imprescindíveis de todo o sistema autopoietico do Direito. Isso deve-se ao fato de que tudo que existe no sistema deve ser interligado aos demais elementos e todos esses elementos devem servir de referência aos demais. Sendo um sistema fechado, segundo a teoria em análise, que explica e dá resposta a todas as suas indagações, temos em mente que somente com o interrelação e integração entre os elementos nele existentes é que se resolverão os problemas.

Notamos que essa interrelação se dá, principalmente, com a referencialidade entre os elementos dos sistemas, notando-se, no entanto, que em momento algum pode o aplicador jurídico se furtar na análise de alguma premissa do sistema. Olhando o sistema como um todo unitário, a ausência de referência a um de seus elementos prejudicará todo o sistema e, com toda a certeza, não será a resposta correta a encontrada.

Assim sendo, vemos que qualquer elemento contido no sistema do Direito estará em acordo com os demais elementos nele contidos, pois a autorreferencialidade sempre deveria dar as respostas às questões levantadas em sintonia com a perfeição do sistema.

A autorreprodução é um dos pontos principais da autopoiesis. Por autoprodução ou reprodução, entendemos que tudo o que foi, é ou será criado dentro do sistema do Direito deverá advir dos próprios elementos existentes no elenco sistêmico. Assim, não podemos falar em criação de um Direito, pois esse comunga com as regras estatuídas pelo processo legal. Todo sistema bem organizado deveria ser autoproduzido.

O sistema autoprodutivo e fechado, no entanto, pode receber indiretamente influências de outros sistemas ou do ambiente. Isso deve-se ao fato de o sistema jurídico autopoietico ser sistema de segunda geração. Ele está vinculado ao desenvolvimento dos direitos da primeira geração (direitos fundamentais do homem), estando dentro do sistema social autopoietico como um todo. Sendo assim, as interações sociais podem influenciar transformação do Direito. Dizendo melhor, sempre a mudança deve ser feita pelo próprio Direito, obedecendo a suas normas, seus princípios e todo o arcabouço que o circunda, não sendo permitido que matéria estranha ao sistema seja inserida.

Por fim, falamos sobre a clausura do sistema do direito autopoietico. Segundo os doutrinadores da Teoria da Autopoiese, conforme acima aludido, todo sistema conceituado autopoietico deve ser

fechado, ou seja, sua produção e interpretação deveriam advir dele próprio. Caso contrário, ele seria um sistema aberto, seria um caso de heteropoiese e não seria o caso de Direito.

Como sistema fechado, o Direito deveria ter vida própria, desarraigado de qualquer outro sistema. Como dito acima, é claro que poderá haver interações entre sistemas, mas um sistema não pode determinar a mudança do Direito. No máximo, pode influenciar em alguma produção nova, a partir, por exemplo, de fatos sociais de caráter novo.

Tal interação deveria ser bem entendida, pois o Direito regula a vida em sociedade, o bem viver social. Como a sociedade, o direito é dinâmico e deveria adaptar-se à vida social e não estar na sua contramão. Esse tem sido o grande problema jurídico como sistema autopoietico, pois a sua interação com outros sistemas fica a desejar. Como exemplo, podemos destacar em nossa legislação nacional a debatida Lei de Crimes Ambientais, a qual trouxe em suas letras um novo tipo penal imputando pena à pessoa jurídica e a seus sócios quando a empresa causar danos à natureza.

Essa discussão faz claramente alusão ao Direito como sistema fechado. Falamos isso pelo fato de que é inegável a necessidade de se manter a fauna e a flora nacionais, mas esse não é o objetivo primaz do Direito. O Direito, como sistema de segunda geração, deveria auxiliar ao de primeira geração a que está ligado, que, no caso, é o sistema social. Ou seja, o meio ambiente precisa ser defendido para a vida humana em sua plenitude, fez-se necessária a regulação de condutas que visassem a defesa de tal bem. Assim, temos sistemas de direitos independentes: o primeiro, sistema social, considerado de primeira geração e vincula-se aos direitos individuais; o segundo, o Estado, é considerado de segunda geração.

No entanto, não podemos aceitar que outros sistemas venham impor-se ao Direito como a obrigação de rever seus conceitos sobre os crimes ambientais e imputem uma legislação que venha de encontro a uma gama de princípios já enraizados na legislação penal. Tal fato seria flagrante intromissão ao sistema autopoietico do Direito. Deveria, pois, a Lei de Crimes Ambientais, mesmo sendo de fundamental importância para a manutenção do homem, respeitar o Direito como sistema fechado e uno.

Assim, os defensores da Lei de Crimes Ambientais podem acatar o elenco normativo do Direito como sistema autopoietico e, por sua vez, a sua característica de clausura para refutarem o entendimento contrário. A autoprodução do Direito deveria ser observada como referencialidade para todos os direitos.

Considerações Finais

A discussão sobre o Direito como um sistema autopoietico é muito interessante e necessária nos dias atuais. Ela demonstra que as grandes discussões relativas ao Direito têm influência de outros sistemas no direito. Portanto, deveria haver uma discussão sistematizada sobre o Direito visto, sobretudo como sistema completo e em evolução.

Assim, mais do que entender a norma, necessário se faz entender o Direito como um todo, e só a partir de então buscar o conhecimento da norma em particular, fazendo da interpretação sistêmica o norte efetivo da boa aplicação da lei.

Referências

- DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-Moderna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Armênio Amado, 1979.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*, Trad. Maria da Conceição Corte. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.
- MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. *De máquinas y seres vivos: una teoría de la organización biológica*. Santiago: Universitária, 1973.
- TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*, Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

Knowledge about Agricultural Accounting Autopoiesis: Legal System New Theory

Abstract: The present article aims at discussing one of the most debated topics in the sphere of Philosophy and General Theory of Law: Law as an autopoietic System. This paper also aims at presenting this new theory, pointing out its foundations and demonstrating its applicability to Brazilian Law. We attempted to analyse the autopoietic system of Law, self-reference system par excellence, emphasizing its main characteristics and its practical applications. With this purpose in mind, we expect autopoietic system of Law to be not only of interest to Philosophy and Sociology, but a new approach for Law interpretation.

Keywords: Autopoiesis – System – Law – Self-reference